

LEI Nº 1139 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA SOCIAL A CARGO DO MUNICÍPIO, CRIA A CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MG, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do município, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas,

III – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e o seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem com a convivência familiar e comunitária vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – Igualdade de direito no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e Rurais;

V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para a sua concessão.

Art. 3º - Os objetivos e diretrizes desta lei seguirão as orientações da Lei orgânica da Assistência Social, especialmente a Lei 8742/1993.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 4º - As ações na área da assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único – a instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Saúde de Ação Social ou seu sucedâneo.

Art. 5º - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho municipal de Assistência social CMAS em conformidade com o Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 6º - Fica criado o Conselho municipal de Assistência Social – CMAS – órgão superior de deliberação colegiada, vinculadas à Secretaria municipal de Saúde ou seu sucedâneo, cujos membros, nomeados pelo prefeito municipal, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 7º - O Conselho municipal de Assistência Social. CMAS terá a seguinte composição:

- I – 04 (quatro) representantes governamentais
- II – 04 (quatro) representantes não governamentais

Parágrafo - 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3º - A soma dos representantes não governamentais não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 8º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação da respectiva entidade não governamental.

Parágrafo único – Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 9º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – não serão remunerados por suas funções, que serão consideradas de relevante interesse público.

Art.10 – O Conselho Municipal de Assistência social – CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre os seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único – Cada membro do CMAS terá direito a um único voto.

Art. 11 – os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelo respectivo suplente em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas.

Art. 12 – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 13 – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 14 – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho municipal de Assistência Social.

Art. 16 – Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer as pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo da sua condição de membro;

II – Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar a CMAS em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas membros do CMAS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 17 – Todas as sessões do CMAS serão públicas e procedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissão, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 18 – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Aprovar a política Municipal da Assistência Social;

- II – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;
- III – Normatizar as inscrições de entidade e organizações de Assistência Social no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- IV – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- V – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela coordenação política municipal da Assistência Social;
- VI – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- VII – Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os planos anuais e plurianuais do Fundo municipal de Assistência Social – CMAS;
- VIII – Determinar as deligências cabíveis, em caso de suspensão na utilização de recursos da Assistência Social por parte das entidades beneficiárias;
- IX – Sugerir e aprovar mecanismos de participação do cidadão e de segmentos comunitários na fiscalização da aplicação dos recursos de assistência e avaliação dos resultados;
- X – Aprovar critérios para a celebração ou convênios entre os órgãos governamentais e não governamentais na área de Assistência Social;
- XI – Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do município;
- XII – Regulamento suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
- XIII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social pelos governamentais e não governamentais do município, especialmente as condições de acesso da população usuária, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;
- XIV – Propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;
- XV – Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XVI – Fazer publicar em periódicos de circulação no município súpula de suas atas e resoluções, bem como os demonstrativos das contas aprovadas no Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVII – Dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – a partir da instalação da primeira composição;
- XVIII – Estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas na prestação de serviços de assistência social.
- XIX – Articular-se com os Conselhos Nacional e Estadual, bem como organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras, inclusive propondo intercâmbio, convênio ou outro meio, visando a suspensão de problemas sociais do município.

SEÇÃO II

Art. 19 – O município, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixará sua respectiva política de Assistência Social.

Art. 20 – Compete ao município:

I – Apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

II – Atender, em conjunto com Estado, as ações assistenciais de caráter de emergência;

III – Estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios na prestação de serviços de assistência social.

Art. 21 – As ações de governo na área da assistência social realizam-se de forma articulada com as esferas federal e estadual, cabendo a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, ao Estado e ao município.

Art. 22 – Compete ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social – Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou seu sucedâneo:

I – Coordenar, articular e executar ações no campo da Assistência Social,

II – Propor ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS – a Política e Diretrizes municipais de Assistência Social, suas normas gerais, estabelecer os critérios de prioridade de elegibilidade, padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos e submeter à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social;

III – Prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais definidos nesta lei;

IV – Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social;

V – propor os critérios de transferências dos recursos de que trata esta lei;

VI – Proceder à transferência de recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII – Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

IX – Formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social, juntamente os governos federal e estadual;

X – Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI – Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com a união e o Estado;

XII – Articular-se com os órgãos responsáveis pela política de saúde, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicos setoriais,

visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas.

XIII – Expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV – Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 23 – As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social são:

I – Conferência municipal de Assistência Social.

II – Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 24 – Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS regulamentará a concessão e o valor destes benefícios mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Parágrafo 2º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública;

Parágrafo 3º - O conselho municipal de Assistência Social CMAS – poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias, a instituição de benefícios subsidiários, no valor de até 25 % (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no artigo 24 (vinte e quatro).

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS

Art. 25 - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visam à melhora de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – Na organização dos serviços será dada prioridades à infância e a adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 26 – Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Parágrafo 1º - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS – obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social;

Parágrafo 2º - Os programas voltados para o idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão definitivamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecida no art. 20 da Lei 8742 1993.

SEÇÃO IV

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS – que tem por objetivo garantir as condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social a cargo do Município.

Art. 28 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

- I – Dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais;
- II – Doações, contribuições em dinheiro, valores bens móveis e imóveis, recebidos de organismos nacionais ou estrangeiros, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais estrangeiras;
- III – Recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do governo municipal.
- IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V – Receitas provenientes da alienação de bens móveis do município no âmbito da Assistência Social.
- VI – Transferências do Fundo Nacional de Assistência Social e de outros Fundos;
- VII – Recursos advindos de convênios celebrados com a união, o Estado ou outras pessoas jurídicas;

Art. 29 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados:

I – No pagamento dos Benefícios Eventuais, previstos no inciso I do art.13 da lei 8742, de 7 de dezembro de 1993, mediante critério estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – No apoio técnico e financeiro aos serviços programas e projetos de assistência social, em âmbito regional ou local, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – obedecida a priorização estabelecida no parágrafo único do art.23 da Lei 8742/93;

III – Para atender as ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas á área de assistência social;

V – No estímulo e apoio às ações regionalizadas de assistência social;

VI – No desenvolvimento das ações assistenciais propostas no plano Municipal de Assistência Social, aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

VII – Na celebração de convênios e/ou contratos com prestadores de serviços de entidades privadas e/ou filantrópicas na área de assistência social.

Art. 30 – Cabe à Secretaria Municipal de saúde e Ação social, ou seu sucedâneo, responsável pela coordenação da Política municipal de Assitência social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com a lei, sob a orientação, deliberação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 31 - O Poder Executivo disporá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.

Art. 32 – Obedecida a legislação em vigor, os Recursos do Fundo, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, poderão ser aplicados no mercado financeiro, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo único – As aplicações de que trata o artigo serão feitas pela administração do Fundo, que delas prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 33 – Os recursos referidos no artigo anterior serão depositados, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, onde houver.

Art. 34 – O saldo financeiro do exercício apurado em balanço poderá ser utilizado em exercício subsequente, se incorporando ao orçamento do Fundo.

Art. 35 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas Fontes determinadas nesta Lei.

Art. 36 – nenhuma despesa será realizada sem necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para casos de insuficiência omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 37 - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa e trabalho governamental, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias, além dos princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único – O orçamento do Fundo acompanhará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

Art. 38 – A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 39 – O prazo de duração do Fundo Municipal de Assistência Social é indeterminado.

Art. 40 – O grupo Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social fica assim constituído:

- 02 (dois) representante da Secretaria Municipal da Saúde e Ação social;
- 01 (um) representante da Secretaria de governo.
- 01 (um) representante da Secretaria da Educação.

Parágrafo Único – As atribuições do grupo citado neste artigo são as estabelecidas por lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei e acionar o Ministério público em caso de descumprimento da mesma.

Art. 42 - O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS por decisão da maioria absoluta de seus membros ouvido o Conselho Nacional de Assistência Social e respeitando o orçamento Municipal e a disponibilidade do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos nesta lei.

Art. 43 – Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o titular do órgão da Administração Pública desta Lei, o titular do órgão Administração Pública Municipal responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social promoverá os atos necessários à implantação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme a art.7º (sétimo) desta Lei.

Art. 44 – Dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social promoverá o cadastramento ou recadastramento de entidades beneficiárias de recursos da Assistência Social, de modo a avaliá-las, em termos de organização, realização de seu objeto e atendimento aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 45 – As entidades e organizações de assistência Social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão suspensas temporariamente sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social CMAS – sem prejuízo de ações civis e penais, resguardando atendimentos dos usuários, segundo normas do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 46 – O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

Art. 47 – Para atendimento imediato das despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, fica o poder executivo autorizado à abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 5.00,00 (cinco mil reais).

Art. 48 – O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, deverá nomear comissão paritária, que elaborará a proposta de reordenamento dos órgãos da Assistência Social na esfera municipal na forma do art.5 + da Lei 8742/94.

Art. 49 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 – Revogam-se as disposições em contrário.

São João do Paraíso, 13 de dezembro de 1995.

Prefeito Municipal – Manoel Andrade Capuchinho
Chefe de gabinete – João Andrade Capuchinho